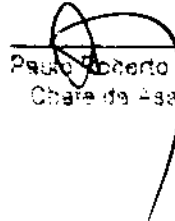




LIBS
Em 23/06/04
Assessoria da Plenária

PROJETO DE LEI Nº 1368 2004 / 2004
(Do Sr. Deputado Vigão)

Assessoria Legislativa para registro e tramitação
em CD, D, H, C, E, P e C, C, J -
Em 23/06/04


Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria da Plenária

Dispõe sobre o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência, pública e privadas, bem como na rede básica de atendimento e o sistema de monitoramento da violência contra a mulher, no Distrito Federal.

Art. 2º - Os órgãos prestadores dos serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento no âmbito do Distrito Federal, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, psicológica, sexual ou doméstica.

Parágrafo único - O preenchimento da Notificação Compulsória da violência contra a mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - violência física como agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;

PROTUDO
PL Nº 1368/04
Fis. Nº 01
Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Vigão

II - violência psicológica como cerceamento de liberdade, calúnia, difamação, injúria, ameaça à integridade moral e física da mulher, em âmbito doméstico ou público.

III - violência sexual como o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

IV - violência doméstica como agressão praticada por um familiar contra outro ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 4º - Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher são:

I - dados de identificação pessoal, como nome, idade, cor, profissão e endereço;

II - motivo de atendimento;

III - diagnóstico;

IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo único - A notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em três vias: uma, em arquivo especial da violência contra a mulher, à outra será encaminhada, mediante autorização expressa da vítima, à Delegacia de Defesa da mulher, e a terceira via, será entregue à mesma por ocasião da sua alta.

Art. 5º - A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, relatório dos atendimentos realizados, contendo:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 13681/04
Fls. N.º 02
<i>Paula</i>

6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Vigão

I – o número de casos atendidos de violência contra a mulher;

II – o tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

Art. 6º - A disponibilização de dados armazenados no arquivo especial da violência contra a mulher de cada serviço de saúde, deverá obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres, sendo disponibilizados para:

I – a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III – pesquisadores que pretendem realizar investigações cujo protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética e Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que, sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa, vítima de violência.

IV – Conselho dos Direitos da Mulher

Art. 7º O Poder Executivo do Distrito Federal implantará os meios necessários para a realização do disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição tem como objetivo proteger e respaldar a mulher, vítima de violência, dando-lhe o correto e pronto atendimento por parte das autoridades competentes, em vista das agressões por ela sofrida.

SAIN – Parque Rural – Gab. 10 - 70086-900 – Brasília/DF – Tel.: (61)348-8102 – Fax: (61) 348-8103
E-mail: dep.vigao@cl.df.gov.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1361/04
Fis. Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Vigão

Vivemos numa sociedade dominada pelo preconceito, onde a mulher continua, mesmo em menor escala, sendo tratada de maneira preconceituosa, que, além de ser humilhante, atenta contra a sua dignidade e cidadania.

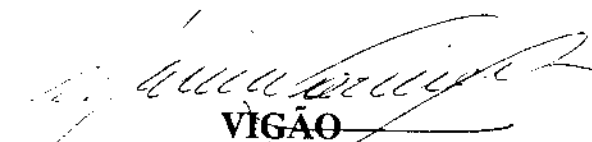
Deste modo, acreditamos que os dados sobre a violência cometida contra as mulheres no âmbito do Distrito Federal devem ter total clareza e transparência, sendo disponibilizados à sociedade, possibilitando assim melhores estratégias que visem atenuar a atual situação de maneira que as mulheres possam ter maior proteção, respeito e dignidade.

É dever do Estado e da Sociedade delinear estratégias para acabar com essa violência e resgatar a auto-estima da mulher. E ao setor de saúde cabe acolher as vítimas, buscando minimizar sua dor e evitar outros agravos.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares à aprovação deste importante projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1368 / 04
Fis. N.º 04 Paula


VIGÃO
Deputado Distrital - PP